

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

HUMAN RIGHTS AND THE DETERMINANTS OF COLONIALITY: RACISM, COLONIALISM AND CAPITALISM

Andréa Pires Rocha ¹

Resumo

O artigo problematiza a questão dos Direitos Humanos a partir dos determinantes da colonialidade, envolvendo reflexões sobre os impactos do colonialismo e do racismo no processo de consolidação do capitalismo enquanto modo de produção. As reflexões decorrem da pesquisa “Sistemas de Proteção e Garantia dos Direitos Humanos voltados a infância e juventude em Portugal, Angola, Brasil e Moçambique”. O materialismo histórico e dialético é o método escolhido por sustentar que a realidade é a síntese de múltiplas determinações. A análise é mediada pelas categorias universalidade, singularidade e particularidade, em consonância com a intersecção que envolve questão racial, de classe, de gênero/sexualidade e territorial. As reflexões apresentadas decorrem de revisão bibliográfica e pesquisa documental em legislações. Problematizamos o fato dos Direitos Humanos, mesmo positivados, não serem efetivados. Apontamos algumas características do colonialismo português e

¹ Docente do Departamento de Serviço Social da UEL. Doutora pela UNESP-Franca e Pós-doutorada pela Escola de Serviço Social da UFRJ. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ: "Aquilombando a Universidade: estudos sobre Direitos Humanos, Racismo e Resistências".

as particularidades da independência do Brasil. Situamos a persistência da colonialidade nas relações sociais do país. Trazemos pistas que ajudam a entender o quanto as expressões contemporâneas do capitalismo, gestadas no seio de seu Estado neoliberal de cunho penal são genocidas e estão em consonância com o projeto da modernidade.

Palavras-chave: Colonialidade. Racismo. Direitos Humanos. Modernidade. Capitalismo

Abstract

The paper discusses the issue of Human Rights based on the determinants of coloniality, involving reflections on the impacts of colonialism and racism on the consolidation process of capitalism as a mode of production. The reflections stem from the research “Systems for the Protection and Guarantee of Human Rights aimed at children and youth in Portugal, Angola, Brazil and Mozambique”. Historical and dialectical materialism is the method chosen for sustaining that reality is the synthesis of multiple determinations. The analysis is mediated by the categories universality, singularity and particularity, in line with the intersection involving racial, class, gender/sexuality and territorial issues. The reflections presented result from a bibliographical review and documental research on legislation. We problematize the fact that Human Rights, even though they have been affirmed, are not made effective. We point out some characteristics of Portuguese colonialism and the particularities of Brazilian independence. We situate the persistence of coloniality in the country's social relations. We bring clues that help to understand how the contemporary expressions of capitalism, gestated within its neoliberal and penal state, are genocidal and are in line with the project of modernity.

Keywords: Coloniality. Racism. Human Rights. Modernity. Capitalism

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

Palavras iniciais

Eu canto na guerra
Como cantei na paz,
Pois o meu poema
É universal.
É o homem que sofre,
O homem que geme,
É o lamento
Do povo oprimido,
Da gente sem pão...
É o gemido
De todas as raças,
De todos os homens
É o poema
Da multidão!

(Solano Trindade)

A contagem de mortos se tornou uma desoladora rotina. Até a finalização deste artigo², a doença COVID-19 já matou 4,51 milhões de pessoas no mundo e destas mais de 579 mil são brasileiras. O contexto pandêmico atinge em cheio os mais pobres e dentre esses, os negros, que em decorrência do racismo estrutural (ALMEIDA, 2018) estão em condições precarizadas, mais vulneráveis ao contágio e somam o maior número de mortes (OLIVEIRA *et al.* 2020). A ONG Conectas Direitos Humanos (2021), ao desenvolver pesquisa em parceria com o Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo, que teve como objeto as normativas federais e estaduais relacionadas a pandemia, constatou que na esfera federal, além da falta de priorização de direitos, houve “[...] uma estratégia institucional de propagação do vírus, promovida pelo governo brasileiro sob a liderança da Presidência da República”. Além disso, somada a implementação de normativas e legislações cunhadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, em muitos casos o Sistema Judiciário protagonizou o agravamento do caos. Portanto, a constatação é que a pandemia não inaugura as contradições do modo de produção capitalista, mas as desnuda e recrudescer, reforça a questão que impulsiona o debate proposto neste artigo: por que a posituação dos Direitos Humanos em normativas e legislações não os garante?

O terreno em que se germina a ideia dos Direitos Humanos é liberal, por isso Marx (2010) nos apresenta chaves interpretativas de fundo essenciais para o descortinamento das contradições burguesas, revelando que há uma distinção entre os direitos do cidadão dos direitos

² 30/08/2021

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

do homem. Explica que os direitos políticos se inserem no conjunto dos direitos do cidadão, enquanto os direitos do homem envolvem a liberdade imbricada ao individualismo, tratando-se do “direito do indivíduo limitado a si mesmo. A aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à propriedade privada” (MARX, 2010, p. 49). Em síntese, aos cidadãos fica garantida a liberdade política, mas ao homem, em seu sentido genérico, o direito a liberdade se equivale ao direito à propriedade privada. No entanto, nesta dinâmica alguns seres humanos não eram vistos como cidadãos, tão pouco genericamente como homens. Aos corpos não brancos escravizados e mercantilizados, cabia o *status* de propriedade privada (ROCHA, 2020a). Ou seja, o racismo forja a exploração, a violência e a opressão em diferentes contextos históricos, consolidando-se no colonialismo e mantendo-se como um dos pilares da modernidade.

As reflexões que seguem são provenientes do desenvolvimento da pesquisa “Sistemas de Proteção e Garantia dos Direitos Humanos voltados a infância e juventude em Portugal, Angola, Brasil e Moçambique”, que tem como objetivo conhecer as particularidades e singularidades destes sistemas nos países em questão. O desenvolvimento da pesquisa tem como método o materialismo histórico e dialético, sustentando o entendimento de que a realidade é a síntese de múltiplas determinações, é a unidade do diverso (MARX, 1987). Portanto, a análise da realidade é mediada pelas categorias universalidade, singularidade e particularidade, em consonância com a intersecção das categorias raça, classe, gênero/sexualidade e território, considerando-as como marcadores essenciais para compreensão do acesso aos sistemas de direitos.

Os procedimentos metodológicos se assentam em uma análise comparativa (SCHNEIDER; SCHIMITT, 1998) levantando as particularidades e singularidades dos sistemas de garantia de direitos humanos voltados ao segmento infanto-juvenil nos países pesquisados. Destacamos que as reflexões apresentadas neste artigo decorrem do desenvolvimento de revisão bibliográfica e pesquisa documental em legislações, o que nos estimulou a conhecer o debate impetrado por intelectuais categorizados como pós-coloniais ou decolonias, os quais analisam os problemas derivados do colonialismo e do capitalismo do ponto de vista dos atingidos por essas contradições.

O desafio foi analisar a questão dos Direitos Humanos a partir dos determinantes da colonialidade, por envolver reflexões sobre os impactos do colonialismo e do racismo no

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

processo de consolidação do capitalismo enquanto modo de produção. Mbembe (2014) alerta que a crítica à modernidade permanecerá incompleta se “não compreendermos que o seu advento coincide com o surgir do princípio de *raça* e com a lenta transformação deste princípio em paradigma principal, ontem como hoje, para as técnicas de dominação”. Para Grosfoguel (2019, p. 59), o conceito de colonialidade “estabelece que o racismo é um princípio organizador ou uma lógica estruturante de todas as configurações sociais e relações de dominação da modernidade”. O racismo

[...]organiza, a partir de dentro, todas as relações de dominação da modernidade, desde a divisão internacional do trabalho até as hierarquias epistêmicas, sexuais, de gênero, religiosas, pedagógicas, médicas, junto com as identidades e subjetividades, de tal maneira que divide tudo entre as formas e os seres superiores [...] e outras formas de seres inferiores (selvagens, bárbaros, desumanizados, etc. abaixo da linha do humano) (GROSFOGUEL, 2019, p. 59).

Neste sentido, a categoria colonialidade nos auxilia a compreender as relações de dominação³ que estão imbricadas e se mostram em diferentes esferas da vida social. Concordamos com Quijano (2005, p. 117) que a lógica moderna estruturada pelo racismo “provou ser mais duradoura e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico [...]”. Acreditamos, portanto, que essas reflexões são pertinentes ao Serviço Social, a medida em que situam as expressões da Questão Social a partir de um mirante sócio-histórico capaz de explicar as particularidades da luta de classes e os elementos fundantes dos Direitos Humanos no Brasil. Por isso apontamos algumas características do colonialismo português e do processo de independência do país, como também a presença da colonialidade nas relações sociais brasileiras, perpetuada especialmente pelo racismo estrutural e suas expressões. Trazemos algumas pistas que ajudam a entender o quanto as expressões contemporâneas do capitalismo, gestadas a partir dos determinantes de seu Estado neoliberal de cunho penal (WACQUANT, 2013) são genocidas e estão em total consonância com o projeto da modernidade delineado pelos princípios burgueses assentados no liberalismo, que tem o racismo como um de seus pilares.

³ Existem problematizações sobre o conceito da colonialidade no sentido de que precisa incorporar a questão de gênero/sexualidades com mais afinco. Infelizmente não temos espaço neste artigo para desenvolver este debate, de qualquer forma sugerimos a busca de conhecimento acerca do feminismo decolonial, como também do feminismo negro. É possível encontrar textos nas obras de Hollanda (2019a; 2019b; 2020).

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

Colonialidade como uma categoria analítica

O ponto de partida está no reconhecimento de que a naturalização da ocupação colonial se sustenta na premissa “de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível. [...]” (KRENAK, 2019, p. 8). A questão racial, segundo Mbembe (2014, p. 101), já era elemento determinante para essas ocupações por demarcar diferenças e justificar as motivações do projeto de expansão europeu antes mesmo da filosofia se voltar para elaborar elementos sobre ela, pois “a raça era, se não a mãe da lei, pelo menos a língua franca da guerra social. [...] o princípio de eliminação, de segregação ou de purificação da sociedade”.

A ideia de superioridade branca e masculina, foi inicialmente propagada pelo cristianismo europeu⁴, instrumento ideológico útil para a imposição da escravidão aos povos originários dos territórios ocupados. Mecanismo cristalizado na modernidade, que segundo Oyèwùmí (2019, p. 94), é acompanhada de transformações em esferas sociais e culturais, envolvendo categorias raciais e gênero, as quais foram “eixos fundamentais a partir dos quais as pessoas foram exploradas e as sociedades foram estratificadas”.

Tudo isso se deu em nome de um suposto processo civilizatório, que segundo Cesárie (1978, p. 18), se utilizou de valores cristãos e coloniais para impor diferentes e profundas expressões de violência. Grosfoguel (2019, p. 61), explica o processo civilizatório como “uma particularidade de estruturas de dominação, que não se esgotam nas estruturas econômicas. Refiro-me as estruturas políticas, pedagógicas, epistêmicas, religiosas, econômicas, espaciais, linguísticas, sexuais, de gênero, etc.”. A violência civilizatória se compõe por processos de apagamento dos modelos organizacionais de produção, éticos, políticos, epistêmicos, culturais que formavam as identidades das populações negras e indígenas. Portanto, a primazia da identidade branca e europeia foi impetrada em detrimento de elementos identitários que poderiam manter a força coletiva e resistência dos grupos violentados.

⁴ Segundo Pétré-Grenouilleau (2009), as primeiras tentativas de legitimação da mercantilização dos seres humanos negros se assentavam na história bíblica em que o personagem mítico Noé amaldiçoa o seu filho Cam e toda a sua geração, tornando-os escravos, construindo-se a ideia de que Cam era negro, por isso pessoas de tom de pele escura poderiam ser escravizadas

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

As bases materiais de todas as elucubrações racistas e escravagistas se assentavam no processo de acumulação primitiva decorrente da exploração das riquezas naturais nos territórios colonizados e da expropriação da força de trabalho de seres humanos escravizados (MARX, 1985). Quijano (2005) enfatiza que essa lógica estabelecia a divisão da sociedade a partir da classificação racial, associada às identidades raciais dos povos colonizados submetidos ao sequestro e à escravidão construiu a crença de que apenas os brancos fossem dignos do trabalho remunerado. Desta forma privilégios foram cristalizados no interior das relações mercantis, pois “essa colonialidade do controle do trabalho determinou a distribuição geográfica de cada uma das formas integradas no capitalismo mundial” (QUIJANO, 2005, p. 120), colocando a Europa no centro do mundo capitalista. E a convivência entre o estabelecimento do capitalismo com a manutenção do colonialismo escravocrata permaneceu por um longo período histórico (WILLIAMS, 2012; GORENDER, 2016; M'BOKOLO, 2007; GOMES, 2019; 2021). Em síntese, para Mbembe (2014, p. 101),

A “modernidade” é, na realidade, outro nome para o projeto europeu de expansão sem limites que se desenvolve a partir dos últimos anos do século XVIII. Uma das questões políticas mais importantes do final do século XVIII e do início do XIX é a expansão dos impérios coloniais europeus. No século XIX triunfa o imperialismo. Nesta época, graças ao desenvolvimento da técnica, às conquistas militares, ao comércio e à propagação da fé cristã, a Europa exerce sobre os outros povos pelo mundo fora uma autoridade totalmente despótica – uma espécie de poder que apenas se exerce para lá das suas fronteiras e sobre pessoas com as quais se julga nada haver em comum. [...]

Torna-se inegável que o racismo é um dos pilares estruturantes do Estado burguês desde a sua gênese e permanece até hoje, mas permeado por novas expressões. Assim, a práxis do colonialismo, em nome da exploração de elementos que pudessem subsidiar a economia dos países colonizadores, se sustentava a partir da implementação de processos de dominação que envolviam todas as esferas das relações sociais. Ou seja, a colonialidade e o racismo que a compõe se inserem em tensões que envolvem a dialética a qual movimenta a relação existente entre a estrutura e a superestrutura (GRAMSCI, 1968). Para tanto, valem-se de elementos ideologizados materializados em leis, por exemplo, que subsidiam a manutenção da cisão entre aqueles que impõem a dominação e aqueles que por medo, manipulação ou alienação são subjugados a ela.

As revoluções burguesas que eclodiram no século XVIII (TRINDADE, 2011; ROCHA, 2020a) foram embrionárias das primeiras legislações que demarcavam a universalidade dos

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

Direitos Humanos. A primeira experiência se deu em 1783 no contexto da independência dos Estados Unidos da América, a partir de particularidades que não conseguiremos abordar neste texto. Na sequência, em 1789, explode a Revolução Francesa, que por conta da centralidade do poder europeu se torna o marco dos processos impetrados pela burguesia. Mbembe (2014), explica que os fundamentos burgueses em essência estavam intimamente imbricados com o colonialismo e o racismo, portanto evidencia confrontos contraditórios com questões que envolvem os Direitos Humanos, destacando “o universalismo, os direitos da pessoa humana, a liberdade [...] a justiça internacional e, inclusive, a natureza das relações da Europa com os mundos extra-europeus [...]” (MBEMBE, 2014, p. 102).

Entre 1790 a 1804, a revolução Haitiana denuncia o fato de que a tomada de poder pela burguesia na Europa não aliviaria em nada a vida das pessoas oprimidas e escravizadas nas colônias (LOSURDO, 2006; JAMES, 2010). Essa contradição também é problematizada por Moura (1977, p. 113),

O liberalismo, aplicado a um país onde há a escravidão, tem contudo limitações estruturais como ideologia. Por isso, após a Revolução Francesa, as metrópoles que o adotaram, mas tinham suas economias baseadas ou condicionadas pelo trabalho escravo das suas colônias, não podiam entender os postulados liberais a essa classe. Daí porque, no Haiti, como no Brasil, quando os teóricos da Independência falavam em igualdade, não englobavam neste conceito os escravos.

Comprovando, portanto, que a esfera formal dos Direitos Humanos é peça fundamental no jogo que envolve relações de dominação e exploração que sustentam o modo de produção capitalista. Para Cesária (1978, p. 18) o discurso civilizatório justificou o pseudo-humanismo burguês sobre esses direitos, reduzindo-os e por terem “deles uma concepção estreita e parcelar, parcial e facciosa e, bem-feitas as contas, sordidamente racista” (CESÁRIE, 1978, p.18). Fanon (2005) enfatiza a hipocrisia do humanismo da burguesia colonial, afirmando que é a colonização que inaugura a violência ao dividir o mundo em duas partes, fragmentando-o pelo fato de “pertencer ou não a tal espécie, a tal raça” (FANON, 2005, p. 56). E nesta lógica, o discurso formal que coloca a dignidade humana como parte de direitos abstratos, só se materializa em seu inverso pois,

Para o povo colonizado, o valor mais essencial, porque mais concreto, é primeiro a terra: a terra deve garantir o pão e, é claro, a dignidade. Mas essa dignidade não tem nada a ver com a dignidade da “pessoa humana”. Dessa pessoa humana ideal, ele nunca ouviu falar. O que o colonizado viu no seu solo é que se podia impunemente prendê-lo, espancá-lo, esfomeá-lo; [...]” (FANON, 2005, p. 61).

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

Racismo, violência e exploração confirmam que o suposto universalismo da concepção burguesa dos Direitos Humanos é uma abstração liberal, utilizada ideologicamente para camuflar os impactos da opressão. Talvez, essa crítica seja o ponto mais complexo desta análise, pois a defesa do universalismo delinea a retórica da luta por direitos e da construção das políticas sociais no Brasil. É preciso, portanto, que diferenciemos a categoria universalidade, essencial instrumento metodológico para a análise da realidade, do universalismo jurídico que aparece na esfera formal do direito no bojo do Estado burguês.

Por outro lado, essencial se faz a compreensão de que no palco da luta de classes há resistência e, como veremos na próxima seção, os primeiros a lutarem por liberdade de fato foram os povos indígenas e negros desde a ocupação colonial. Propomos, portanto, que os Direitos Humanos sejam entendidos a partir das críticas delineadas pela categoria colonialidade, somada a categorias estratégicas que colocamos na esfera da luta e resistência que são: quilombagem⁵, amefricanidade⁶ e interseccionalidade⁷. Desta forma, acreditamos que o movimento da universalidade acontece mediado por particularidades que envolvem a vida de seres humanos submetidos as contradições do capitalismo e tiveram suas histórias singulares demarcadas pelo colonialismo, pelo racismo, pelo patriarcado e também pela resistência.

Persistência da colonialidade como lógica determinante dos Direitos Humanos no Brasil

No caso do colonialismo português impetrado sobre o Brasil, Gomes (2019) enfatiza que o genocídio contra as populações indígenas dizimou dois terços dos povos originários que já existiam no território antes da invasão. Em relação ao sequestro de pessoas negras africanas, que foram obrigadas a embarcarem em uma diáspora sem retorno, da totalidade de 12,5 milhões de embarcados nos navios negreiros, 40% deles tinham o Brasil como destino final quando sobreviviam as viagens. Em 1603 entra em vigor o Código Filipino, regulador das relações civis

⁵ de Clóvis Moura (2019), que demonstra o quanto o fortalecimento da identidade étnico e racial potencializou processos de resistência negra e indígena.

⁶ de Lélia Gonzáles (2020, p. 135), por “permitir a possibilidade de resgatar uma *unidade específica*, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo”, tecendo reflexões sobre as particularidades determinadas pela diáspora africana em conjunto com elementos históricos-culturais dos povos que já habitavam o continente.

⁷ por decorrer de “esforços de reflexão, análise e organização que reconhecem as interconexões entre raça, classe, gênero, sexualidade” (DAVIS, 2018, p. 33) pautando-se na tripla ameaça: racismo, sexismo e imperialismo.

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

em Portugal e “seus” territórios ultramarinos. Quando se remetia às questões que envolviam as colônias, centrava-se nas regulamentações contratuais de propriedade, o que gerava privilégios aos brancos e delineava torturas, controle, opressão aos indígenas e aos negros escravizados. O direito à liberdade é totalmente suprimido para alguns, enquanto o direito à propriedade é garantido a outros. Este código foi perdendo a abrangência conforme novas legislações eram implementadas, mas seus princípios mantiveram-se intactos, redesenhando a colonialidade no país⁸.

Segundo Villalta (2000) em Portugal a incorporação ao pensamento liberal foi seletivo, realizando tímidas reformas econômico-sociais que promoviam as esferas manufatureáveis e comerciais da metrópole sem romper com o domínio colonial, recusando os questionamentos ao absolutismo e ao catolicismo. No início do século XIX, os conflitos já existentes no continente europeu se agravam no contexto do Império francês, o que abalou as estruturas relacionais entre os países, especialmente àqueles vinculados com a Inglaterra, dentre eles estava Portugal. Este vínculo o colocou na condição de país inimigo da França, que tinha o apoio da Espanha. Somado a isso, havia o receio de que grupos liberais aproveitassem as fraturas decorrentes de embargos econômicos e levantassem revoluções que colocassem a monarquia portuguesa em risco. A resolução encontrada foi, no final de 1807, a fuga da corte para o Brasil, chegando em nossas terras em fevereiro de 1808 (SCHWARCZ; STARLING, 2015; GOMES, 2021), fazendo da colônia a capital.

Em 1821 D. João VI volta para Portugal, reassumindo a administração daquele país e D. Pedro I permanece no Brasil, em uma conjuntura que envolvia o fortalecimento de movimentos que possuíam potencial de se ampliarem, dentre eles, a resistência quilombola ou em insurgências urbanas que unia negros, indígenas e brancos pobres, elementos esses que trazem particularidades para a luta de classes brasileira (MOURA, 2019). Concomitante, havia o arremedo de liberais que exigiam o fim do colonialismo, mas conviviam pacificamente com o estatuto da escravidão. Essa conjuntura impulsionou D. Pedro I a declarar, em 1822, a independência autointitulando-se imperador do Brasil. Estabelecendo-se uma farsa decorrente de acordos entre a própria família evitando que movimentos de resistência ou liberais alçassem o fim do colonialismo e colocassem em risco a permanência do regime monárquico.

⁸ As Ordenações Filipinas só serão completamente revogadas em 1917, com a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

No bojo das relações internacionais o Brasil se sucumbe ao Imperialismo Inglês, que ao adubar o terreno para efetivação do capitalismo, exige do país uma maior adesão ao liberalismo, o que se mostra na implementação da Constituição de 1824. Legislação que impõe o princípio da liberdade formal em uma sociedade escravocrata. Moura (1977, p. 113), nos auxilia nesta análise ao apontar que

[...] O próprio liberalismo brasileiro sofreu esta limitação em diversos movimentos que desencadeou ou nos projetos que elaborou. Era um liberalismo que aceitava a escravidão, postulando a Igualdade, Liberdade e Fraternidade para os *homens livres*. [...]

Características evidentes quando exemplificamos a partir do direito a educação garantida a “todos” os cidadãos, que eram os nascidos no Brasil, incluindo os libertos e ingênuos (seus filhos), ou seja, pessoas escravizadas não eram consideradas cidadãs, tão pouco as libertas nascidas em continente africano. Segundo Pires (2019, p. 296 - 297) a adesão ao constitucionalismo moderno assentando no universalismo e na neutralidade, oferece um

[...] eficiente modelo de manutenção de estruturas coloniais e de contra-afirmação de independência. O sucesso do modelo perverso de categorização racial de seres humanos nos deriva, além de circunstâncias econômicas, sociais, políticas e culturais muito bem definidas, da naturalização dessa hierarquia, do não reconhecimento do sistema de privilégios que ela engendra e da consequente negação/cegueira quanto a sua existência. [...]

O constitucionalismo se dá a partir das mesmas bases da colonialidade, elementos que evidenciam o quanto a lógica liberal garante direitos para alguns, violência e controle para outros. No entanto, a luta de classes continua seu curso e as diferentes frentes de resistência negra, indígena e popular se ampliavam. Clóvis Moura (2019, p. 271) enfatiza que “as constantes lutas não chegaram ao nível modificador da estrutura, criando um novo modelo de ordenação social, mas foram, no entanto, um motivo de permanente desgaste do sistema”. Em relação a fatos internacionais, a revolução do Haiti era o principal temor das elites escravagistas, que movidas pelo medo passa a ditar legislações repressivas por meio de “um aparelho de controle social despótico, capaz de esmagar, ao primeiro sintoma de rebeldia, a possibilidade de essa massa escrava se rebelar” (MOURA, 2019, p. 276).

Destacamos a implementação do Código Criminal do Império de 1830, que categoriza vadiagem e a mendicância como crimes, além disso, permite castigos corporais para

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

escravizados. Em 1835, a repressão sobre as insurreições e fugas se agravam com a implementação da pena morte a pessoas escravizadas que insurgissem e atentassem contra o “senhor” e suas famílias. Esses processos de criminalização têm como fundo impedir a reação das pessoas negras escravizadas à coisificação, Gorender (2016, p. 94) auxilia nessa reflexão ao explicar que “o primeiro ato *humano* do escravo é o *crime*, desde o atentando contra o senhor à fuga do cativeiro. [...]”. Em outras palavras, o primeiro ato humano das pessoas negras escravizadas reconhecido por aqueles que impõem os valores da colonialidade é a luta pela liberdade criminalizada, portanto, neste processo de reconhecimento. Comprovando que legislações repressivas e penalizatórias não permanecem na esfera formal, são efetivadas em seu inteiro teor.

Portanto, a conjuntura que exigia o fim da escravidão se mostrava a partir de dois movimentos concomitantes: das insurreições negras e populares, que causavam fissuras no sistema escravocrata (MOURA, 2019) e da construção de alianças políticas entre os abolicionistas liberais (FERNANDES, 2006). As principais legislações desta conjuntura: 1850, Lei Eusébio de Queirós, que proibia o tráfico negreiro; 1850 Lei de Terras Regulamenta a propriedade privada tornando ilegal⁹ as ocupações quilombolas e dificultando a demarcação de terras indígenas. Implementa a política de incentivo a vinda de estrangeiros livres para o país com viagens pagas pelo governo; 1871, Lei do Ventre Livre; 1885, Lei dos Sexagenários.

Ao fim e ao cabo, o Brasil tem a triste marca de ter sido o último país das américas a abolir a escravidão, que se deu apenas em 1888. Na sequência ocorre a Proclamação da República em 1889. O Código Criminal da República de 1890 recrudescer o racismo estrutural a partir de elementos que criminalizavam a pessoas negras e sua cultura, também permitia que sujeitos penalizados fossem levados para galés¹⁰ (FLAUZINA, 2008 ROCHA, 2020b). Ganham força no país o pensamento lombrosiano (GÓES, 2016), o higienismo, a eugenia e outras elucubrações que se diziam científicas/teóricas e colaboraram para a perpetuação do racismo (DIWAN, 2018). O que acontece em concomitância com a presença dos princípios que

⁹ Gomes (2021) aponta que a escravidão no Brasil possuía uma particularidade que ficou conhecida como “sistema brasileiro”, na qual os senhores se eximiam de manter a alimentação das pessoas escravizadas, permitindo que elas produzissem alimentos para si e suas famílias em terras cedidas para este fim. Neste sentido, avaliamos que a Lei de Terras também teve como propósito evitar que com o inevitável fim da escravidão, as pessoas escravizadas não reivindicassem o direito à propriedade dessas terras.

¹⁰ Prisões voltadas aos trabalhos forçados

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

estruturam a concepção burguesa dos Direitos Humanos, os quais sempre estiveram formalmente presentes nas constituições:

QUADRO I – Direitos Humanos nas Constituições brasileiras

Ano	Princípios dos Direitos Humanos
1824	Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida [...]
1891	Art 72 – [...] assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade [...]: § 2º - Todos são iguais perante a lei.
1934	Art 113 – [...] assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, [...]: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.
1937	Art 122 – [...] assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, [...]: 1º) todos são iguais perante a lei;
1946	Art 141 – [...] assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, [...]: § 1º Todos são iguais perante a lei.
1967	Art 150 – [...] assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]: § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.
1988	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

FONTE: Constituições do Brasil, organização da autora

Na realidade produziram e produzem pouco eco, pois as relações sociais são determinadas pela colonialidade, pelo racismo que a acompanha e pelas determinações estruturais do modo de produção capitalista. Moura (1977) tece reflexões sobre a passagem do *status* de “bom escravo” para “mau cidadão”, apontando que,

[...] a extensão do conceito de cidadão a eles é muito relativa. Na realidade, são tratados como se nenhum daqueles preceitos jurídicos que protegem o cidadão e as conquistas sociais que lhe dão conteúdo fossem-lhes aplicadas. [...] devemos destacar aqui o comportamento das instituições e órgãos repressores, membros de organismos de controle social e liderança políticas tradicionais para concluirmos que, de fato, de cidadão eles não tem quase nada. (MOURA, 1977 p. 23)

Preferimos dizer que mesmo com todas as modificações socio-históricas, há uma enorme resistência de se reconhecer a cidadania da população negra e indígena. O genocídio

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

(NASCIMENTO, 2016) implementado em um contexto de aceleração do processo de urbanização, no qual a população africana e afro-brasileira foi totalmente excluída das relações de trabalho na sociedade dividida em classes (FERNANDES, 1972; MOURA, 2019) permanece até os dias atuais. Embora haja leis e normativas nacionais/internacionais que versam sobre os Direitos Humanos, a grande maioria das vezes essas permanecem no campo da retórica. Pires (2019, p. 296) enfatiza que a construção do mito da democracia racial somada a adesão ao universalismo moderno “fez com que o impacto de sua utilização para promover o enfrentamento das desigualdades, notadamente as raciais, sociais e de gênero se mantivesse esvaziado”.

E, no contexto atual a persistência da colonialidade se soma aos impactos do Estado neoliberal de cunho penal (WACQUANT, 2013), que desmonta sistemas de direitos e administra as expressões da questão social a partir do controle/penalização alimentando a guerra às drogas, o encarceramento em massa e as mortes, em especial de jovens negros e pobres, ocasionando o juvenicídio (VALENZUELA, 2019; ROCHA, 2020b). As vidas, antes coisificadas, foram colocadas em processos de descartabilidade na modernidade-tardia, são dizimadas em contextos de guerras, assassinatos, fomes, epidemias, desequilíbrio climático, encarceramento. O genocídio de hoje se recrudescer no bojo da necropolítica, explicada por Mbembe (2016, p. 146) como “formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte [...] reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror”.

Constatações que ampliam nossos desafios, por isso, é preciso observarmos que na práxis as tensões que giram entorno dos Direitos Humanos se materializam na luta de classes, mostrando-se no contraponto entre resistências e desmontes (TRINDADE, 2011; ROCHA, 2020a). Deste ponto de vista, é importante termos a convicção que mesmo a mera positivação dos direitos não vem de graça, decorre de lutas históricas e se tornam instrumentos que auxiliam nos embates cotidianos. Dentre a imensa gama de direitos legitimados, destacamos os direitos trabalhistas e a educação pública, tão frontalmente atacados. Além disso, devemos nos empenhar muito para a efetivação da proteção à infância e adolescência, às mulheres, às pessoas LGBTQIA+, as pessoas com deficiência, no combate ao racismo e outras violências.

E queremos chamar a atenção para a implementação de políticas afirmativas por meio das cotas em concursos públicos. E, por acreditamos que a educação é elemento essencial, reforçamos a importância das cotas voltadas a estudantes indígenas, negros, pessoas com

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

deficiência, entre outros seguimentos, o que traz para a universidade a presença de corpos historicamente devastados. Este movimento, segundo Carvalho (2019), também exige ampliação epistemológica e o encontro de saberes, obrigando a academia a se rever e repensar o formato colonial, elitista, excludente e violento que a sustenta. Por fim, destacamos a importância da implementação das leis que versam sobre a história da África, Afrobrasileira e Indígena em todos os níveis da educação brasileira (ROCHA e SANTOS, 2020), a partir das quais se possibilita o questionamento ao eurocentrismo e o fortalecimento de identidades desprezadas e violentadas.

Palavras que ficam

Tudo, tudo, tudo, que nós tem é nós
Cale o cansaço, refaça o laço
(Emicida)

As reflexões confirmam que os princípios burgueses da liberdade, igualdade, segurança e propriedade foram negados especialmente aos indígenas e negros, mas também a classe trabalhadora no geral. A partir deste raciocínio, é impossível pensarmos sobre Direitos Humanos sem considerarmos que suas contradições não decorrem unicamente de sua natureza burguesa, mas também do lugar que ocupa na persistência da colonialidade. Ou seja, por mais que analisemos o modo de produção capitalista e suas contradições, é preciso que observemos como o racismo estrutural o subsidia mantendo-se presente em diferentes esferas das relações sociais contemporâneas. No bojo desses processos inserimos a urgência do rompimento com a hegemonia eurocêntrica das análises sobre a realidade dos processos vivenciados em nossa *Amefrica Ladina*, como Lélia Gonzáles (2020) categoriza em suas potentes reflexões.

Por outro lado, vimos que é essencial inserirmos nesse processo de correlação de forças, a resistência e luta daqueles que foram os primeiros a gritarem por liberdade de fato. A realidade nos coloca o desafio do fortalecimento de ações contra hegemônicas capazes de somar pelo rompimento desta lógica no contexto estrutural, como também no bojo dos elementos ideológicos que subsidiam a sociabilidade contemporânea e suas relações de poder. E as pautas das lutas coletivas só tendem avançar quando se reconhece a persistência da colonialidade na sociedade contemporânea e se busca estratégias para enfrentá-la. Aquilombar a sociedade e preciso! E nos guiar pelas lentes que interseccionam a questão de classe, racial, gênero/sexualidade, territorial e de geração, também. As pautas são múltiplas e diversas por

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

isso, o convite para o fortalecimento de ações antirracistas, anticapitalistas, antipatriarcais, antifóbicas, anticapacitistas, em diferentes frentes, que somadas auxiliam na construção coletiva rumo a uma nova sociabilidade. Que possamos resistir como no poema universal e da multidão de Solano Trindade!

Referências

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. 203 p.

CARVALHO, J. J. Encontro de Saberes e descolonização: para uma refundação étnica, racial e epistêmica das universidades brasileiras. *In*: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSGOUEL, R. (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 79 - 106

CÉSAIRE, A. **Discurso sobre o Colonialismo**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1978. 89 p.

CONNECTAS. **Boletim Direitos na Pandemia nº 10**. 20/01/2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/boletim-direitos-na-pandemia-no-10>. Acesso em: 21 jan. 2021

DAVIS, A. **A liberdade é uma luta constante**. Organização Franck Rarat; Tradução Heci Regina Candiani. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. 138 p.

DIWAN, P. **Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo**. São Paulo: Contexto, 2018. 158 p.

FANON, F. **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: UFJF, 2005. 373 p.

FERNANDES, F. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006. 504 p.

FERNANDES, F. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. 285 p.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. 186 p.

GÓES, L. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. 294 p.

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

GOMES, L. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. 479 p.

GOMES, L. **Escravidão**: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil, volume 2. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021. 510 p.

GONZÁLES, L. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, F; LIMA, M. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. P. 139 - 150

GORENDER, J. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016. 631 p.

GRAMSCI, A. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. 444 p.

GROSGUÉL, R. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSGUÉL, R. (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 55-77.

HOLLANDA, H. B. de (org) **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019a. 473 p.

HOLLANDA, H. B. de. (org) **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019b. 437 p.

HOLLANDA, H. B. de. (org) **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. 425 p.

JAMES, C. L. R. **Os jacobinos negros**: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. São Paulo: Boitempo, 2010. 396 p.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 57 p.

LOSURDO, D. **Contra-história do liberalismo**. Aparecida: Ideias e Letras, 2006. 447 p.
M'BOKOLO, E. **África Negra: história e civilizações**. Do século XIX aos nossos dias. Tombo II. Lisboa: Colibri, 2007. 622 p.

MARX, K. **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. 136 p.

MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1985. Livro I; Vol II. Capítulo XXIV. p. 251 - 284

MARX, Karl. Sobre a questão judaica. São Paulo : Boitempo, 2010. 143 p.

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

MBEMBE, A. **A crítica da razão negra**. 1ª. ed. Lisboa: Antígona Editores Refratários, 2014. 320 p.

MBEMBE, A. **Necropolítica**: biopoder soberania, estado de exceção, política da morte. *Arte & Ensaios*. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32. Dezembro 2016

MOURA, C. **O negro**: de bom escravo a mau cidadão? Rio de Janeiro : Conquista, 1977. 215 p.

MOURA, C. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. 319 p.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016. 229 p.

OLIVEIRA, R. G. de; (*et al.*). Desigualdades raciais e a morte como horizonte: considerações sobre a COVID-19 e o racismo estrutural. **Cadernos de Saúde Pública**. 36 no. 9. Rio de Janeiro, Setembro 2020. P. 1 – 14. DOI: 10.1590/0102-311X00150120. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/static//arquivo/1678-4464-csp-36-09-e00150120.pdf>. Acesso em: 10 Dez. 2020.

OYĚWŪMÍ, O. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. *In*: HOLLANDA, H. B. de (org) **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 94 - 106

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, O. **A história da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2009. 150 p.
PIRES, T. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. *In*: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFUGUEL, R. (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 285 - 304

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-126.

ROCHA, A. P. **O Juvenicídio brasileiro**: racismo, guerra às drogas e prisões. Londrina/PR: EDUEL, 2020b. 141 p.

ROCHA, A. P. Segurança e racismo como pilares sustentadores do Estado burguês. **Argumentum (Vitória)**, v.12, p. 10 – 25. 2020a. DOI: [10.47456/argumentum.v12i3.32628](https://doi.org/10.47456/argumentum.v12i3.32628). Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/32628>. Acesso em: 10 jan. 2021

ROCHA, A. P.; SANTOS, J. F.. Ensino da História da África e da Diáspora Africana: instrumento para uma educação Afro-Latina-Americana antirracista. **Crítica e Sociedade**: revista de cultura política, Uberlândia, v. 10, p.70 - 88, 2020. DOI: [10.14393/RCS-v10n1-2020-57679](https://doi.org/10.14393/RCS-v10n1-2020-57679). Disponível em:

DIREITOS HUMANOS E OS DETERMINANTES DA COLONIALIDADE: RACISMO, COLONIALISMO E CAPITALISMO

<http://www.seer.ufu.br/index.php/criticasociedade/article/view/57679>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. 694 p.

SCHNEIDER, S.; SCHIMITT, C. J. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998.

TRINDADE, J. D. de L. T. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Pierópolis, 2011. 215 p.

VALENZUELA, J. M. A. **Trazos de sangre y fuego: bionecropolítica y juvenicidio em América Latina**. Costa Rica: Editorial, UCR, 2019. 130 p.

VILLALTA, L. C. **1789-1808: o Império luso-brasileiro e os Brasis**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 151 p.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. 474 p.

WILLIAMS, E. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 373 p.